

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA – GO

Compliance Auditores Independentes LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 25.425.923/0001-16, com Endereço na Av. C11, N.626, Qd. 100, Lt. 13, Sl. 04, Goiânia-Go, CEP: 74.305-030. Tel. (62) 9.82471347, e -mail: complianceauditoreslicitacoes@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr Feliciano Celso Maciel, CRC-GO 8213/O-3, CPF/MF Nº. 355.836.571-20, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão, juntamente com o §1º do artigo 59 da Lei nº. 13.303/2016 que concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Na qual encontra-se plenamente tempestiva, devendo ser recebida e cumprida suas formalidades procedimentais. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S, como vencedora, uma vez que há indícios de caracterização de conluio/cartel.

O presente edital tem como objeto no item 2.1: contratação de empresa para prestação de serviços de Auditoria Independente continuada para realização de análise e revisão das demonstrações financeiras e contábeis, elaboradas de acordo com as práticas contábeis vigentes no Brasil, previstas por legislações aplicáveis a empresa, com emissão de pareceres e/ou relatórios, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao finalizar a Ata da Sessão Pública de Disputa, o melhor lance foi atribuído à METROPOLE AUDITORIA INDEPENDENTE ASSOCIADOS, CNPJ 43.384.179/0001-30, com valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Todavia, na fase de habilitação, no dia 18 de maio de 2023, inabilitada a referida empresa por não atender ao subitem 8.5.4 do edital. Ato contínuo foi declarado vencedora a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrita no CNPJ nº. 11.254.307/0001-35.

No dia 25 de maio de 2023, foi declarada a segunda empresa como vencedora por atender todas as condições exigidas no edital, com valor de contrato de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais).

Todavia, conforme apresentado na intenção de recurso, as duas empresas classificadas possuem o preço inexequível. Mostrando a intenção de macular o certame, inviabilizando o exercício do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Razão pela qual se faz necessário a apresentação do presente recurso.

É a síntese dos fatos.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA METROPOLE

2.1- IDENTIFICAÇÃO DO MENOR VALOR

Conforme destacamos sucintamente acima e nas nossas intenções de recursos as empresas classificadas na primeira e segunda colocação do certame, as quais sejam: METROPOLE AUDITORIA INDEPENDENTE ASSOCIADOS e AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, apresentam um preço inexequível.

Estamos diante de um claro aviltamento, onde fica clara a inexequibilidade dos valores ofertados pela empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

A Lei nº. 13.303/16, quanto à exequibilidade dos preços ofertados, estabelece que:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) I - contenham vícios insanáveis; II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; III - apresentem preços manifestamente inexequíveis; IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei; V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista; VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. § 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados. § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput. § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista. § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço conforme artigo 56, lei 13.303/16.

Conforme o disposto no cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de

engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 e 57 da Lei n. 13.303/2016, gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta. consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Valor Orçado: R\$ 66.633,32 50% valor orçado: R\$ 33.316,66

Assim, verifica-se abaixo:

Empresa licitante com proposta com valor menor que 70% do estimado orçado.

METROPOLE – R\$12.000,00
AUDIMEC – R\$13.000,00
CONVICTA – R\$22.900,00
COMPLIANCE – R\$ 48.000,00

Média Aritmética das Propostas MAIOR de 50% do valor orçado: R\$ 47.950,00.

b) Valor Orçado pela administração: R\$ 66.633,32.
50% do valor proposto pela Administração, qual seja R\$ 47.950,00.

2.2 – DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor encontrado no item 2.1 - R\$ 47.950,00.

- 70% de R\$ 47.950,00 é igual a R\$ 33.565,00.

Com isso, estabelecemos o limite de para identificação das propostas inexequíveis, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 33.565,00 (trinta e res quinhentos e sessentas e cinco reais) será considerado manifestadamente inexequível, conforme o disposto no art. 56 e 57 da lei 13.303/2016.

Ab initio, já decidi o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 33.565,00, deverão ser desclassificadas. Portanto, considerando os termos do edital item 9.5 – ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. As propostas apresentadas pelas empresas AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S, CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA.

Estão abaixo de R\$ 33.565,00 e devem ser consideradas com inexequível nos termos o § 9º do art. 26 do Decreto n.º10.024/2019.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta com valor menor de R\$ 33.565,00 (Trinta e tres mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 66.633,32 (sessenta e seis mil seiscientos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) para o preço global e foi demonstrado pelo calculo o valor menor a ser aceito.

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Goiânia. Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos serviços especializados, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade

não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

3. NOVA CLASSIFICAÇÃO

Diante dos fatos acima detalhados, essa douta comissão de licitações deverá rever o ato de classificação da proposta. A empresa AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S deverá ser desclassificada por ofertar preço inexecutável, descumprindo o item 9.5 do Edital e o disposto no art. 56 da lei 13.303/2016.

Pode ser observado que o preço ofertado pela empresa AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S está abaixo do limite de 80% da média dos valores maiores que 50% ofertados. Na eventual hipótese de classificação dessa empresa, a comissão de licitações cumpriu o item 9.6.6 do Edital e solicitou uma análise demonstrativa da proposta oferta, a qual aprovou a executabilidade.

Contrariando o princípio da legalidade e entendimentos de jurisprudência.

Na proposta da executabilidade juntada pela empresa Audimec foi demonstrado a distribuição de valor deixando ainda mais claro que é totalmente inexecutável esse valor para executar o trabalhos de 3 pareceres técnicos por um valor de R\$ 13.000,00.

Onde consta erros de cálculos referente aos tributos apurados como e não tem o detalhamento da hora praticada.

Em uma análise ao demonstrativo juntado pela empresa AUDIMEC.

Podemos verifica que a empresa está localizada em Recife-PE, distância essa significativa a qual licitante está com sede, pois a licitante tem sede em Goiânia-Go.

O contrato é de 12 meses no qual a licitante e contratado se encontra em estados diferente e não foi mensurado o custo de viagens que se fizer necessária.

Nos mais itens no deixa claro sua inexecutabilidade temos 2 profissionais atuando no objeto do contrato, para desenvolver um trabalho com período mensurado no edital de 12 meses, o qual estamos falando de aproximadamente 500 horas trabalhadas durante o ano, o valor ofertado da AUDIMEC de R\$ 13.000,00 / 500 horas, teríamos o valor de 26 reais a hora, valor este totalmente inexecutável.

Pois dentro deste montante, temos que destacar os gastos encargos trabalhistas, tributos da empresa, despesas administrativas e operacionais.

Mediante todo exposto é cristalina a inexecutabilidade e a legalidade para prosperar.

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 13.000,00, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 66.633,22 para o preço global.

Neste sentido, o valor das propostas da empresa AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S, notoriamente não acoberta o custo do serviço e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexecutáveis apresentadas. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r.Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da executabilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis. O próprio Edital do presente certamente prevê no o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o (a) licitante vencedor (a) será o de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexecutável e atenda as especificações exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa AUDIMEC , conforme motivos consignados neste Recurso.

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Goiânia-Go, 02, de junho de 2023.

RECORRENTE
COMPLIANCE AUDITORES

Fechar